



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 393-48.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PLACA – FAIXA COM EFEITO DE OUTDOOR – BEM PARTICULAR – MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) e NILTO LUIS TUSSET

Recorridos: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXA. EFEITO VISUAL ÚNICO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 15, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.457/15. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO §1 DO ART. 14 DA MESMA RESOLUÇÃO.

1.O §1º do art. 15 prevê expressamente como propaganda irregular a hipótese de justaposição de propaganda, cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, gerando o chamado “efeito visual único”, tal como no caso em apreço.

2. Em que pese as faixas tenham sido afixadas lado a lado, não pode ser desconsiderado o fato de que cada uma delas mede apenas 0,5m², o que nem de longe caracterizaria “efeito visual de outdoor”, sujeitando o infrator à penalidade prevista no art. 20, caput, da Resolução n. 23.457/15.

Parecer pelo parcial provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença, para condenar os recorridos, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do §1º do art. 14 c/c § 1º do art. 15 da Resolução TSE 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB) em face de sentença (24-25) que julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a liminar que determinou a remoção da propaganda impugnada e condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20 da Resolução TSE 23.457/15.

Em suas razões recursais, a coligação representada alega que não fez propaganda eleitoral irregular por meio de outdoor e sim que houve a afixação de duas faixas, cada uma delas com 0,5 m², no portão da casa do candidato a vereador Nilto Luiz Tusset. Aduz que cumpriu com a intimação para remover a propaganda impugnada no prazo definido em liminar. Assevera que deve ser aplicado ao caso o art. 15 c/c o art. 14 da Resolução 23.457/15, que prevê a remoção da propaganda em 48 horas, para só então ser aplicada pena de multa.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 34).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 31/08/2016, quarta-feira (fl. 26), e o recurso foi interposto no dia 01/09/2016, quinta-feira (fl. 27), ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Debate-se nos autos se a propaganda irregularmente veiculada pelo recorrido caracteriza outdoor, bem como qual penalidade aplicável.

Dispõe o art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

O art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõe:

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a **veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante adesivo ou papel, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, conforme depreende-se da fotografia de fl. 07 a propaganda em questão foi veiculada por meio de duas faixas afixadas no portão da casa do candidato a vereador Nilto Luiz Tusset, cada uma delas medindo 0,5m².

Dessa forma, é inafastável que a propaganda é irregular, pois as faixas foram afixadas em bem particular e, justapostas, isto é, colocadas lado a lado, ultrapassam a medida autorizada pelo art. 15, *caput*, da Resolução TSE 23.457/15.

Uma vez constatada a irregularidade, resta examinar qual a penalidade cabível.

Com efeito o §1º do art. 15 da Resolução TSE 23.457/15, acima transcrito, trata da situação específica de justaposição da propaganda, tal como ocorreu no caso em apreço.

Assim, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

Logo, no que tange à penalidade imposta entendo descabida a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 20, *caput*, da Resolução TSE 23.457/15, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em que pese as faixas tenham sido afixadas lado a lado, não pode ser desconsiderado o fato de que cada uma delas mede apenas 0,5m², o que nem de longe caracterizaria “efeito visual de outdoor”, sujeitando o infrator à penalidade prevista no art. 20, caput, da Resolução n. 23.457/15.

Note-se que o §1º do art. 15 prevê expressamente a hipótese de justaposição de propaganda, cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, gerando o chamado “efeito visual único”, tal como no caso em apreço.

Portanto, merece parcial provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença no ponto em que condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que seja aplicado o valor mínimo previsto no §1º do art. 14 da Resolução TSE 23.457/15, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não é de ser acolhido o entendimento sustentado pelo recorrente no sentido de livrá-lo da multa, na medida em que o prazo para remoção da propaganda, ou restauração do bem, sem a aplicação da multa, só é cabível quando presente as hipóteses do *caput* do art. 14 de referida Resolução, em que a propaganda veiculada utilizou bens públicos ou de uso comum.

Não é a hipótese dos autos, na medida em que o bem em que afixada a propaganda irregular é particular, e o § 1º do art. 15 não prevê, de forma expressa, o estabelecimento de prazo para a regularização da propaganda afixada em bem particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença, para condenar os recorridos, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do §1º do art. 14 c/c § 1º do art. 15 da Resolução TSE 23.457/15.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO